

OK!



Processo Nº: 1/4360/2004
Auto de Infração Nº: 1/200412826
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 286 /2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/07/2008
PROCESSO Nº 1/4360/2004 INFRAÇÃO Nº 1/200412826
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Ausência de recolhimento de diferencial de alíquota em aquisições de bens destinados ao Ativo Fixo, proveniente das regiões Sul e Sudeste, no exercício de 2002. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a redução do crédito tributário, em face da exclusão dos recolhimentos do imposto apresentados na peça impugnatória e comprovados nos Sistemas Corporativos da SEFAZ/CE e, ato contínuo declarar **EXTINTO** o processo, em razão do pagamento do crédito tributário. Decisão amparada no inciso XV do art. 3º, 589, §§1º e 2º e 725, §1º do Decreto nº 24.569/97-RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o Auto de Infração nº 1/200412826, a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo e ao Ativo Permanente do estabelecimento. O contribuinte, no exercício de 2002, adquiriu em outras unidades de Federação, das regiões Sul e Sudeste, bens para o ativo fixo no montante de R\$ 33.899,72, sem pagar o diferencial, ficando sujeito ao pagamento do ICMS no valor de R\$ 33.389,97 e de multa no valor de R\$ 33.389,97.

O atuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 3º, inciso XV e 589 de Decreto nº 24.569/97, indicando a penalidade prescrita no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Em sua defesa a empresa apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- A autoridade fiscal não examinou com maior apuro toda documentação entregue pela empresa atuada;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

- Não ocorrência dos supostos fatos que foram utilizados pelo auditor fiscal para justificar as suas conclusões;
- Na ocasião da compra de bens destinados a integrar o Ativo Permanente houve respeito às exigências legais impostas pela legislação tributária vigente.

Para comprovar os seus argumentos, foram anexadas à peça impugnatória as cópias das notas fiscais e dos DAE's nº(s) 2002.24.0091253-85, 2002.04.0492434-81, 2002.24.0105079-38 e 2002.03.0141067-81, 2002.24.0163787-57, às fls. 18 a 48.

O julgamento singular decidiu pela Parcial Procedência por entender como cabível a comprovação, por parte da empresa autuada sob o valor de R\$ 11.835,69 (onze mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), resulte da diferença entre os valores recolhidos e comprovados pela autuada através dos DAE's acima mencionados e aquele destacado no Auto de Infração.

O contribuinte é informado da decisão parcial condenatória de primeira instância, porém não apresenta contestação e quita o débito remanescente com base na decisão singular.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 151/2007, acata a decisão singular e ato contínuo declara extinto o processo em razão do pagamento do crédito tributário.

É o Relatório.


MAB





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

*Processo Nº: 1/4360/2004
Auto de Infração Nº: 1/200412826
Relator: Marcos Antonio Brasil*

VOTO DO RELATOR:

O contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo e ao Ativo Permanente do estabelecimento no exercício de 2002 no valor de R\$ 33.899,72, sem pagar o diferencial de alíquota.

A empresa autuada apresenta defesa onde anexa cópias das notas fiscais e dos DAE's relativos aos pagamentos de parte do valor reclamado.

O julgamento singular decidiu pela Parcial Procedência por entender como cabível a comprovação, por parte da empresa autuada sob o valor de R\$ 11.835,69 (onze mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), resulte da diferença entre os valores recolhidos e comprovados pela autuada através dos DAE's.

A empresa é informada do julgamento singular, não se manifesta e decide pelo pagamento do débito remanescente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, ato contínuo declarar a EXTINTO o processo, em razão do pagamento do crédito tributário e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.


MAB





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,

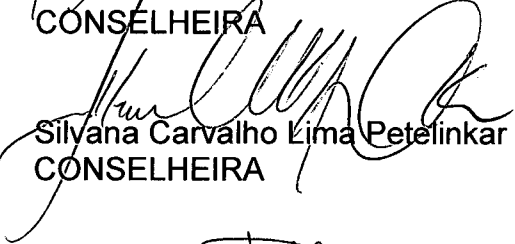
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, ato contínuo declarar a EXTINÇÃO do processo, em razão do pagamento do crédito tributário e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

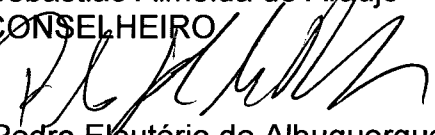

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO